



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 85/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.103812/2018

Parecer nº 22/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sra. Procuradora-Chefe em exercício,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Joarez da Rosa Ângelo, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação CPAMCON/5912 (fl. 4 do doc. 16314208), em 22/02/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 06/03/2020, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00154960 (fl. 16 do doc. 16314208) com base no artigo 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (fls. 21/22 do doc. 16314208).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (doc. 66312022), “tendo em vista que o autuado não trouxe elementos de fato e de direito capazes de elidir o procedimento fiscalizatório, conforme verificado pela Assessoria de Apoio Jurídico (doc. 66310515)”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto ao doc. 70538705, o autuado reiterou os termos da impugnação para alegar ausência de advertência prévia, desproporcionalidade do valor da multa e condição econômica de hipossuficiência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em **27/02/2024**, conforme doc. 72355153.

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo apresentado em **13/03/2024**, no 9º (nono) dia de prazo.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - **pela Diretoria de Pós-Licença**, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Em relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.467/2000 rege o processo administrativo de apuração e punição em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, *caput*, do referido diploma legal assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Na hipótese dos autos, o recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 31. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente**, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. (grifamos)

A autuação foi fundamentada no Boletim de Ocorrência nº 2404575 (fls. 6/8 do doc. 16314208), elaborado pela Polícia Ambiental do Estado, o qual atestou que o autuado estava na posse de 25 (vinte e cinco) pássaros da fauna silvestre sem anilhas e sem autorização do órgão ambiental competente.

Destaca-se à fl. 12 do doc. 16314208 o Ofício nº 001213-1152/2018, expedido pela Delegada de Polícia Mariana Thomé de Moraes. No referido documento, comunicou-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a apreensão dos seguintes espécimes: “09 (nove) trinca ferros; 05 (cinco) coleiros; 04 (quatro) pixoxós; 02 (dois) sanhaços; 01 (um) tico-tico; 01 (um) cigarrinha; 01 (um) azulão; 01 (um) boiadeiro; e 01 (um) canário da terra”. Em complemento, foi relatado o recebimento dos pássaros pelo policial responsável pela ocorrência, de modo a viabilizar a soltura, mediante a apresentação de laudo atestado por biólogo competente (Auto de Entrega – fl. 13 do doc. 16314208).

Como visto anteriormente, o autuado reiterou os termos da impugnação para alegar ausência de advertência prévia, desproporcionalidade do valor da multa e condição econômica de hipossuficiência.

No que tange à suposta necessidade de advertência prévia para lavratura do AI, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme quanto a sua desnecessidade^[4]. Além disso, o referido entendimento é aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. Veja-se:

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI nº 6.938/1981.

1. Apelação cível interposta contra parte da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.

2. Hipótese em que a parte ré foi autuada por exercer atividade considerada potencialmente poluidora (rebocagem portuária) sem o prévio licenciamento ambiental, com base no art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e arts. 3º, II e VII, e 66 do Decreto nº 6.514/2008.

3. Nos termos do art. 17, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011, estabelece-se expressamente que o disposto no seu caput "não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou

autorização a que se refere o caput". Assim, ao contrário do sustentado na apelação, o fato de a SEMMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória/ES ser o órgão responsável pelo licenciamento ambiental no caso dos autos não afasta o poder de polícia do IBAMA, que tem competência para fiscalizar e a plicar multa.

4. O art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998 é expresso ao considerar infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, hipótese dos autos, ante o exercício de atividades potencialmente poluidoras sem prévio licenciamento ambiental. *In casu*, a regra jurídica violada é a que determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981.

5. Conforme já decidido pelo STJ, em acórdão da relatoria do Ministro Herman Benjamin, "no campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto" (RESP nº 1.137.314/MG, DJe de 04/05/2011).

6. **Desnecessidade de prévia advertência antes de se aplicar a sanção de multa.** O art. 72, 1º §2º, da Lei nº 9.605/1998 estabelece que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". A própria lei permite a aplicação de mais de uma sanção, não se exigindo a aplicação prévia de advertência. (grifamos)

7. O art. 10 da Lei nº 6.938/1981 determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, inclusive em sua redação originária. Atividades da apelante iniciadas em 1996 sem licenciamento ambiental. A Licença de Operação L.O. nº 017/2000 anexada aos autos autorizava outra pessoa jurídica, pelo prazo de 4 anos, para exercer a atividade de oficina de reparos navais. Somente em 2007 foi requerida a licença ambiental pela apelante, o que demonstra o irregular exercício de suas atividades.

8. No presente caso, verifica-se que o atraso na conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental ocorreu, também, pela demora da apelante em atender aos requerimentos do órgão municipal (1 ano e 8 meses para apresentar seu estudo ambiental prévio de Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e apresentação de complementação de documentação após o prazo de 45 dias estipulado).

9. Apelação conhecida e desprovida. (grifamos)

(TRF2 – AC: 0005742-89.2013.4.02.5001, Rel. José Antonio Neiva, Sétima Turma Especializada, Data de Julgamento: 27/04/2018, Data de Publicação: D.E 07/05/2018).

Quanto à alegada condição econômica de hipossuficiência, não foi produzida prova nesse sentido. Ademais, em que pese não se tratar de atribuição desta Procuradoria – trata-se de atribuição do Condir^[5], verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, **uma vez que o valor atribuído, considerando o total de espécimes apreendidos (vinte e cinco), se encontra no limite mínimo previsto no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000.**

Nesse sentido, tendo em vista a suscitada condição econômica do autuado, sugere-se comunicá-lo da possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (doc. 8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (doc. 14403405). O requerimento deverá ser submetido à autorização do Condir e observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009^[6], especialmente o disposto no art. 6º.

Como se sabe, após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008^[7]. Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento do autuado.

Ademais, de acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, “em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível

o parcelamento do débito em hipóteses como a presente”.

Salienta-se que o parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, **devendo ser observado que "em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ"** (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Assim, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. O valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado;
4. Restou comprovado que o autuado praticou a infração ambiental tipificada no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000; e
5. Tendo em vista a alegada condição econômica de hipossuficiência do autuado, sugere-se que ele seja comunicado quanto à possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, desde que observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovidimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 85/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.103812/2018.

Restitua-se à **Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Nathalie Carvalho Giordano Macedo
Procuradora do Estado
Procuradora-Chefe do Inea em exercício

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] REsp 1263952/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje em 30/10/2019.

[5] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 48.690/2023)

[6] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[7] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Procuradora**, em 25/04/2024, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 26/04/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72774463** e o código CRC **8AA0BA6B**.